

CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

LEI ORGÂNICA Nº 01/90

TÍTULO I

Da Organização Municipal

SEÇÃO I  
Disposição Geral

**Art. 1º** - O Município de Xambrê, pessoa jurídica de direito público interno, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, e tendo como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana; e,
- IV - pluralismo político.

§ único - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e desta Lei Orgânica.

**Art. 2º** - A sede do Município, é a cidade de Xambrê.

§ único - Para fins administrativos, integram-se ainda ao Município, os Distritos administrativos de: Casa Branca do Oeste, Elisa e Pindorama do Oeste.

**Art. 3º** - O Município é parte integrante da divisão administrativa do Estado.

**Art. 4º** - São símbolos do Município de Xambrê, além dos nacionais, o Brasão, a Bandeira, e o Hino, estabelecidos por Lei Municipal, aprovado por maioria absoluta da Câmara Municipal.

**Art. 5º** - São Órgãos do Município de Xambrê:

- I - O Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta de nove Vereadores;
- II - O Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

**Art. 6º** - A eleição do Prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em turno único, no ano anterior ao término do mandato vigente.

§ único - A posse dos Vereadores se dará no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, tomarão posse perante a Câmara nesta mesma data o Prefeito e o Vice-Prefeito.

## CAPÍTULOS II

### Da Competência do Município

#### **Art. 7º** - Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixadas em Lei;
- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- VI – organizar e prestar diretamente sob regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços:
  - a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
  - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
  - c) mercados, feiras e matadouros locais;
  - d) cemitérios e serviços funerários;
  - e) iluminação pública;
  - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VII – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artísticos, turísticos e paisagísticos locais, observada a Legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- X – promover a cultura e a recreação;
- XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII – realizar serviços de assistência social diretamente, ou por meio de instituição privada, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

- XIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV – realizar programas de alfabetização;
- XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate à incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII – elaborar e executar o Plano Diretor;
- XIX – executar obras de:
  - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
  - b) drenagem pluvial;
  - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
  - d) construção e conservação de estradas vicinais;
  - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XX – fixar:
  - a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
  - b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XXI – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXIII – conceder licença para:
  - a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
  - b) a fixação de cartazes, letreiros, anúncios, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
  - c) exercício de comércio eventual e ambulante;
  - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observadas as prescrições legais;–
  - e) prestação dos serviços de táxis.

#### **Art. 8º** - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor históricos, artístico, e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e o sítios arqueológicos

- IV – impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valores históricos, artísticos ou cultural do Município;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, fauna e a flora;
- VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII – promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídrico e minerais em seus territórios;
- XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
- § único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar, em âmbito Nacional, se fará segundo normas a serem fixadas por Lei Complementar Federal.

## TÍTULO II Do Governo Municipal

### CAPÍTULO I Dos Poderes Municipais

**Art. 9º** - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

§ únicos – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

### CAPÍTULO II Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO I Da Câmara Municipal

**Art. 10** – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 anos, alfabetizado, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá duração de 04 anos.

§ 2º - O número de Vereadores será de 09 (nove) cadeiras, observando-se os limites estabelecidos no artigo 29 da Constituição Federal

**Art. 11** – São condições de elegibilidade para o mandato, na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – ser alfabetizado.

**Art. 12** – Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

#### SEÇÃO II Da Posse

**Art. 13** – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado, entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presente prestar o seguinte compromisso:

**“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DO SEU POVO.”**

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

**“ASSIM O PROMETO”.**

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livros próprios, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

#### SEÇÃO III Da Eleição da Mesa

**Art. 14** – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado e, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 01 ano, permitida a recondução de seus membros para o mesmo cargo na mesma legislatura;

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente na última sessão ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os efeitos em 1º dia útil do ano subsequente

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

#### SEÇÃO IV

##### Das Atribuições da Mesa

**Art. 15** – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;

II – propor ao plenário projeto de resolução ou de decreto legislativo que crie, transforme ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou provocação de qualquer dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário a proposta parcial o orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, a proposta elaborada pela Mesa.

§ único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

#### SEÇÃO V

##### Das Atribuições da Câmara Municipal

**Art. 16** – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação

Federal e a Estadual, notadamente o que diz respeito:

a) – à saúde, assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) – à proteção de documentos, obras e outros bens de valores artísticos e culturais, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) – impedir a invasão, a destruição e descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) – a abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) – a proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) – ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) – a criação de distritos industriais;

h) – ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

i) – à promoção de programas de construção de moradias e melhoramentos das condições habitacionais e de saneamento básicos;

j) – ao combate das causas da pobreza e aos fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) – ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) – ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;

n) – à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;

o) – ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) – as políticas públicas do Município.

II – Tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos de operação de créditos bem como forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílio e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

- VII – concessão de direitos de uso, de bens municipais;
- VIII – alienação de bens móveis e imóveis;
- IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X – criação, organização e supressão de distritos, observada a Legislação Estadual;
- XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII – Plano Diretor;
- XIII – alteração da denominação de bens, vias e logradouros públicos;
- XIV – Guarda Municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

**Art. 17** – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

- I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II – elaborar o seu Regimento Interno;
- III – fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual competente a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem no poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa;
- VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos e empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, por mais de quinze dias, por necessidade de serviços;
- IX – mudar temporariamente sua sede;
- X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos de Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI – Tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, após, cumprido o disposto no artigo 19, desta Lei. A resolução com o parecer da comissão de finanças e orçamento, sobre as contas do prefeito municipal, deverá ser votada até o final da sessão legislativa, do ano em que o edital tenha sido publicado no mural da Câmara Municipal em obediência ao art. 19, observando os seguintes preceitos:

- a) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- b) decorrido o prazo acima sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.
- c) o parecer do Tribunal de Contas, somente deixará de prevalecer por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- d) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito

XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica, representar ao procurador geral da Justiça, mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos nesta Lei;

XIV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XV – criar comissões especiais de inquéritos sobre fatos determinados que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XVI – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de seu competência;

XVII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XVIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

\* XIX – decidir sobre perda de mandato de Vereador, por voto nominal e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XX – conceder título honorífico às pessoas, que tenha reconhecidamente prestado serviços ao Município mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros;

Parágrafo Primeiro – É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município, prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo Segundo – O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a Legislação.

**Art. 18** – Compete à Câmara Municipal, entre outras atribuições, aprovar nesta Legislatura, resolução criando o seu quadro próprio de funcionários.

### SEÇÃO VI Das Contas Municipais

**Art. 19** – As contas do Município, ficarão à disposição dos cidadãos eleitores do município durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, com o parecer do Tribunal de Contas, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público. Edital deverá ser fixado no mural da Câmara, a partir de 15 de março de cada exercício, colocando as contas a disposição da população, com toda a documentação que instrua.

§ 1º - A consulta às contas municipais, poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em 04 vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão as seguintes destinações:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso segundo do parágrafo 4º deste artigo, independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 20** – A Câmara Municipal enviará ao reclamante, cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

### SEÇÃO VII Da Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores

**Art. 21** – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e Secretários Municipais, serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

**Art. 22** – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se os valores em moeda corrente do país vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta unicamente de subsídio;

§ 3º - suprimido;

§ 4º - suprimido;

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável, vedado acréscimo a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente que integra a remuneração não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

**Art. 23** – A remuneração dos Vereadores, terá como limite máximo, o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

**Art. 24** – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias desde que observado o limite do artigo anterior.

**Art. 25** – A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

§ único – No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da Legislatura, sendo esse valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

**Art. 26** – Fica fixado diárias ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Vereadores e servidores públicos da Câmara Municipal, na forma seguinte:

§ 1º - Fica fixado diárias para o Prefeito Municipal em R\$-350,00 (trezentos e cinquenta reais) para viagem com pernoite, para dentro do estado, em R\$-500,00 (quinhentos reais), para outros estados e em R\$-1.000,00 (hum mil reais) para fora do país.

§ 2º - As diárias para Vereadores com pernoite, serão de R\$-350,00 (trezentos e cinquenta reais) para viagens dentro do Estado; R\$-500,00 (quinhentos reais), para outros estados.

§ 3º - Os funcionários do legislativo municipal terão diárias com pernoites de R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais) para dentro do estado e de R\$-400,00 (quatrocentos reais) para outros estados.

§ 4º - Só faz jus às diárias, o prefeito municipal, os vereadores e os servidores do legislativo, que comprovarem a viagem em serviço do município e que terá uma diária para cada pernoite durante a viagem.

§ 5º - Para que os Vereadores e os servidores do legislativo façam jus às diárias, dependerão de autorização expressa do presidente da Câmara Municipal.

### SEÇÃO VIII Das Sessões

**Art. 27** - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - ~~As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o 1º dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.~~

§ 2º - A Câmara Municipal, reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

\***Art. 28** - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, facultada porém, a realização de reuniões ordinárias nos Distritos e Povoados do Município, com decisão do Plenário por maioria absoluta.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - ~~As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

**Art. 29** - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

**Art. 30** - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por membro da Mesa, com a presença mínima de 1/3 (um terço).

§ único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

**Art. 31** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entende necessário;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, em ata ou por meio de comunicação pessoal escrita, com antecedência mínima de 24 horas da realização da sessão.

### SEÇÃO IX Das Comissões

**Art. 32** - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário salvo se houver recursos de 1/10 (um décimo) dos membros da Câmara;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas condições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidade públicas;
- V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como, a sua posterior execução.

**Art. 33** - As comissões especiais de inquérito que terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciais; além de outros previstos no Regimento Interno serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado por prazo certo sendo as conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 34** - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontre para estudos.

§ único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e se tempo de duração.

### SEÇÃO X Do Presidente da Câmara

**Art. 35** - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – representar a Câmara Municipal;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem a sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em Lei;
- VII – apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX – exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X – designar comissão especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a esta área de gestão.

**Art. 36** – O Presidente da Câmara ou quem o substituir somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I – na eleição da Mesa Diretora;
- II – quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III – quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

### SEÇÃO XI

#### Do Vice-Presidente da Câmara

**Art. 37** – Ao Vice-Presidente, compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II – promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as resoluções e os decretos Legislativos, sempre que o Presidente, ainda que ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III – promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

### SEÇÃO XII

#### Do Secretário da Câmara

**Art. 38** – Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III – fazer a chamada dos Vereadores;
- IV – registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI – substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

### SEÇÃO XIII

#### Dos Vereadores

**Art. 39** – Os Vereadores serão invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 40** – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

**Art. 41** – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

**Art. 42** – Os Vereadores não poderão:

- I – desde a expedição do diploma:
  - a) – celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviços públicos municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
  - b) – receber remuneração das entidades mencionadas na alínea anterior, salvo nos casos previstos na Constituição Federal;
- II – desde a posse:
  - a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;
  - b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum", nos órgãos da administração direta e indireta do Município salvo o de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
  - c) exercer outro mandato eletivo;
  - d) pleitear interesses privados perante a administração Municipal, na



qualidade de advogado ou procurador;

e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas alínea "a" do inciso I deste artigo.

§ único – A infringência de qualquer dos dispositivos deste artigo importará na perda do mandato, na forma da Lei Federal.

**Art. 43** – O Vereador poderá licenciar-se sem perder o seu mandato:

I – por doença, devidamente comprovada;

II – para desempenhar missões temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular sem remuneração, desde que nesse caso o afastamento não ultrapassa a 120 dias;

IV – para exercer cargos de provimentos em comissão dos governos Federal e Estadual;

V – para exercer cargo de Secretário Municipal.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - Nos casos dos incisos IV e V, o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá o seu mandato.

§ 3º - Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato tão logo o deseje.

**Art. 46** – A suspensão e a perda do mandato do Vereador dar-se-ão nos casos previstos nos artigos 15 a 37, § 4º da Constituição Federal, na forma e gradação previstas em Lei Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 47** – Nos casos de vacância ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado, deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - Não se processará a convocação de suplente nos casos de licença inferiores a 30 dias.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

**Art. 48** – O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

§ único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública Municipal inamovível de ofício pelo tempo de duração de seus mandatos.

**Art. 49** – Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração dos seus bens como dispõe o artigo 13, § 4º desta Lei Orgânica.

## SEÇÃO XIV Do Processo Legislativo

**Art. 50** – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – emendas a Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Decretos Legislativos;

VI – resoluções.

**Art. 51** – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º – A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal;

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

**Art. 52** – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção, articulada, subscrita, no mínimo por 5% do total do número de eleitores no Município.

**Art. 53** – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Código de Postura;

IV – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V – Código de Zoneamento;

VI – Regime Jurídico Único dos Servidores;

VII – Lei instituidora da Guarda Municipal;

VIII – Lei de criação de cargos, funções, ou empregos públicos.

**Art. 54** – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições da Secretaria ou departamento equivalente e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios ou subvenções.

§ único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada o disposto no inciso IV, 1ª parte.

**Art. 55** – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

§ único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

**Art. 56** – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerado relevante os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º – Decorridos, sem deliberação, com prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que ultime sua votação sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e Leis Orçamentárias.

§ 2º – O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

**Art. 57** – Aprovado o projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, sancionará.

§ 1º – O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal.

§ 2º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafos, de incisos ou alíneas.

§ 3º – Decorrido o prazo do § 1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

\* § 4º – A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 dias a contar do seu recebimento, em um só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal.

§ 5º – Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º – Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratar o artigo 56 desta Lei Orgânica.

§ 7º – A não promulgação da Lei no prazo de 48 horas pelo Prefeito nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara de fazê-lo em igual prazo.

**Art. 58** – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverão solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º – Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os planos plurianuais e orçamento não serão objeto de delegação.

§ 2º – A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decretos legislativos que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º – O Decreto Legislativo poderá determinar apreciação do projeto pela Câmara que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

**Art. 59** – Os projetos de resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

§ único – Nos casos de projetos de resolução e de projeto de Decreto Legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 60** – A matéria constante de projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

### CAPÍTULO III Do Poder Executivo

#### SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

**Art. 61** – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

§ único – São condições de elegibilidade:

I – a nacionalidade brasileira;

II – os plenos exercícios dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de 21 anos;

VII – ser alfabetizado.

**Art. 62** – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-à simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito, Prefeito, o candidato que registrado por partido político obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os em branco e os nulos.

**Art. 63** – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

**“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEALDADE.”**

§ 1º - Se até o dia 10 de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público.

**Art. 64** – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-à, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**Art. 65** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara Municipal.

§ único – O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

**Art. 66** – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito, e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos 03 primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição 90 dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

**Art. 67** – O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, permitida uma reeleição para o período subsequente, observando o que prescreve a Constituição Federal, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

## SEÇÃO II Das Proibições

**Art. 68** – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município, ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal, excetuando-se o Vice-Prefeito, que poderá ocupar cargo em comissão e os mediante concurso público;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

## SEÇÃO III Das Licenças

**Art. 69** – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 dias.

**Art. 70** – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

§ único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

## SEÇÃO IV

## Das Atribuições do Prefeito

**Art. 71** – Ao Prefeito, como chefe da administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

§ único – Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I – a iniciativa das Leis, na forma e caso previsto nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamento para sua fiel execução;

IV – vetar no todo ou em parte os projetos de Leis aprovadas pela Câmara;

V – decretar, nos termos desta Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de Lei relativos ao orçamento anual e ao plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara até 15 de abril a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as aplicações de contas exigidas em Lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara dentro de 15 dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, e seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da Administração Pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara dentro de dez dias da sua requisição as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, bem como os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar o plano de edificação e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano ou fins urbanos;

XXIII – apresentar anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da Lei os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXXII – solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar obrigatoriamente autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 dias;

XXXIV – adotar providência para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar até 30 dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido execução orçamentária.

\*XXXVI – formalizar acordos e convênios com empresas privadas e estabelecimentos oficiais ou não de crédito, para fins de obtenção de empréstimos ou aquisição de bens e serviços para o funcionalismo municipal ativo e inativo, com desconto em folha de pagamento.

XXXVII – Proceder no mês de maio de cada ano, a correção de salários do funcionalismo ativo e inativo da municipalidade, em percentual não inferior à inflação acumulada no exercício imediatamente anterior, medida pelo IGPM da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que vier a ser adotado nos termos preconizados na Constituição Federal.

**Art. 72** – O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas de que trata os incisos IX, XV e XXIV do artigo 71.

§ único – Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente, dos ilícitos eventualmente cometidos.

### SEÇÃO V Dos Secretários Municipais

**Art. 73** – Os Secretários do Município, serão de livre escolha do Prefeito Municipal, dentre brasileiros maiores de 21 anos e possuir o 2º grau de escolaridade, e que esteja no exercício dos seus direitos políticos.

§ único – É de competência dos Secretários do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei:

I – exercer, na área de suas atribuições, a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II – expedir instruções para execução das Leis, Decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, relatório anual de sua gestão na Secretaria, o qual deverá ser obrigatoriamente publicado no órgão oficial de imprensa do Município;

IV – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V – encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito quando solicitado pela Mesa, podendo o Secretário ser responsabilizado, na forma da Lei, em caso de recusa, ou não atendimento no prazo de 30 dias, bem como de fornecimento de informações falsas, ou mal atendimento à munícipes ou aos seus verdadeiros representantes, os Vereadores.

**Art. 74** – Os Secretários, nos crimes comuns ou responsabilidade serão processados e julgados pelos Tribunais competentes e, nos crimes conexos com os do Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

### SEÇÃO VI Do Controle da Constitucionalidade

**Art. 75** – São consideradas partes legítimas para que a ação seja proposta como inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Federal:

I – o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

II – os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa Estadual ou na Câmara Municipal;

III – as Federações Sindicais e as entidades de classe de âmbito Estadual;

IV – o Deputado Estadual.

§ único – Com a declaração da inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara que promoverá a suspensão da Lei ou ato impugnado.

### SEÇÃO VII Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

**Art. 76** – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade e legitimidade, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos poderes.

§ único – Deverá prestar contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 77** – Será exercido pela Câmara Municipal, o controle externo tendo como órgão auxiliar o Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:

II – o acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município.

**Art. 78** – Será exercido pelo Executivo Municipal o controle interno para:

I – proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para exame da execução orçamentária;

II – acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração municipal.

**Art. 79** – A prestação de contas de recursos recebidos do Governo Federal e do Governo Estadual será feita, respectivamente, ao tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

**Art. 80** – O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

**Art. 81** – A comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 05 dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas eu é irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

### SEÇÃO VIII Da Administração Pública

**Art. 82** – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I – os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em Lei de livre nomeação e exoneração;
- III – o prazo de validade do concurso público será de até 02 anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;
- V – os cargos em comissão, as funções de confiança e as funções gratificadas, com definição de atribuições e responsabilidades, limitados e vinculados à estrutura organizacional de cada unidade administrativa, na forma estabelecida em Lei, serão exercidos:
  - a) – preferencialmente, na estrutura superior e de assessoramento, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional;
  - b) – obrigatoriamente na estrutura inicial e intermediária, por servidores ocupantes de cargo de carreira.
- VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII – o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei complementar Federal;
- VIII – a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as

- IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por termo determinado para atender as necessidades temporária e de excepcional interesse público;
- X – a revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI – a lei fixará o limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores ao pagos pelo Poder Executivo;
- XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 84, § 1º, desta Lei Orgânica;
- XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo títulos ou idêntico fundamento;
- XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, incisos XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
  - a) a de dois cargos de professor;
  - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
  - c) a de dois cargos privativos de médico;
- XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.
- XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;
- XIX – somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XX – depende de autorização Legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI – ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômico indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícito praticado por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 83** - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, e havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito do benefício previdenciário, no caso de afastamento valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO IX Dos Servidores Públicos

**Art. 84** - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

**Art. 85** - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 anos de serviço, se for homem, e aos 30 anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor, e 25 anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 anos de serviço, se homem, aos 25 se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 anos de idade, se homem e aos 60, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 86** – São estáveis, após 02 anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o atual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo equivalente.

## SEÇÃO X Da Segurança Pública

**Art. 87** – O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, no termos da Lei Complementar.

§ 1º - A Lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

## TÍTULO III Da Organização Administrativa Municipal

### CAPÍTULO I Da Estrutura Administrativa

**Art. 88** – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo ao princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – autarquia – serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para se melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria ao Município ou a entidade da administração indireta.

## CAPÍTULO II Dos Atos Municipais

### SEÇÃO I Da Publicidade dos Atos

**Art. 89** – A publicação das Leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

**Art. 90** – O Prefeito fará publicar:

I – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.



## SEÇÃO II Dos Livros

**Art. 91** – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticado.

## SEÇÃO III Dos Atos Administrativos

**Art. 92** – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) – regulamentação da Lei;
- b) – instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de Lei;
- c) – regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) – abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) – declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) – aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) – permissão de uso dos bens municipais;
- h) – medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) – normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
- j) – fixação e alteração de preços.

II – portarias, nos seguintes casos:

- a) provimentos e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeito interno;
- d) outros casos determinados em Lei ou decreto.

III – contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 82, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

§ único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

## SEÇÃO IV Das Proibições

**Art. 93** – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, desde a diplomação, os servidores municipais, desde a nomeação e enquanto estiverem no exercício do mandato ou do cargo, não poderão contratar com o Município, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes.

Parágrafo único. A proibição estende-se às pessoas jurídicas em que os agentes públicos constantes do caput deste artigo figuram como sócios ou acionistas majoritários ou nela exercerem cargo ou função de direção.

**Art. 94** – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## SEÇÃO V Das Certidões

**Art. 95** – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

§ único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelos Secretários ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

**Art. 96** – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 97** – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

**Art. 98** – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço.

§ único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 99** – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I – quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

**Art. 100** – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorga concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização Legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações e alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 101** – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

**Art. 102** – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, refrigerantes ou café.

**Art. 103** – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 91, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente

podrá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização Legislativa.

§ 3º - A permissão do uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de Decreto.

**Art. 104** – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine um termo de responsabilidade pela concessão e devolução dos bens cedidos.

**Art. 105** – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma de Lei e regulamentos respectivos.

#### CAPÍTULOS IV

##### Das Obras e Serviços Municipais

**Art. 106** – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados das respectivas justificações;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

**Art. 107** – A permissão de serviços público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização Legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de plena direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os execute, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidades com o ato ou contrato,

bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, mediante edital ou comunicação resumido.

**Art. 108** – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

**Art. 109** – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compra e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

**Art. 110** – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio, com outros municípios.

#### TÍTULO IV

##### Da Tributação, Orçamento e Finanças

#### CAPÍTULO I

##### Dos Tributos Municipais

#### SEÇÃO I

##### Dos Princípios Gerais

**Art. 111** – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III – contribuição de melhorias decorrentes de obras públicas e conservação de estradas.

§ único – os impostos serão instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

**Art. 112** – Ao Município compete instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso 1º poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

#### SEÇÃO II

##### Das Limitações do Poder de Tributar

**Art. 113** – É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional, ou função por ele exercida, independentemente à denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Municipal;

VI – instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, um dos outros;
- b) templo de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

**Art. 114** – A Lei Municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os Tributos Municipais.

**Art. 115** – O Município poderá celebrar convênio com a União e o Estado para dispor sobre matéria tributária.

**Art. 116** – A contribuição de melhoria será cobrada do proprietário do imóvel beneficiado por obras municipais.

**Art. 117** – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedida através de Lei específica da Câmara Municipal.

### SEÇÃO III

#### Da Receita e da Despesa

**Art. 118** – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 119** – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – 50% do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III – 50% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – 25% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

**Art. 120** – O Município receberá da União a parte que lhe couber do produto da arrecadação distribuída como dispões o artigo 159, item I, alínea "B", da Constituição Federal.

**Art. 121** – O Município receberá do Estado a parte que lhe couber do Imposto Sobre Produtos Industrializados e distribuídos a estes pela União, na forma do artigo 159, II da Constituição Federal.

**Art. 122** – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e utilidades municipais, será feita pelo Prefeito mediante a edição de Decretos.

§ único – As tarifas dos servidores públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 123** – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 dias, contados da notificação.

**Art. 124** – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

**Art. 125** – A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

### SEÇÃO IV

#### Dos Orçamentos Municipais

**Art. 126** – A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e Plurianual de investimentos obedecerá regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ único – O Poder Executivo publicará até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 127** – Os projetos de Lei relativo ao Plano Plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão permanente de orçamento e finanças a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com Lei de diretrizes orçamentárias;

II – indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 3º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não tiver sido iniciada a votação na comissão permanente.

§ 4º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais, ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

**Art. 128** – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, salvo as previstas no plano plurianual, as operações de crédito aprovada por Lei Municipal, e as vinculações previstas na Constituição Estadual, referente à Educação e à pesquisa;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização sem autorização Legislativa específica de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa;

X – a subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse em exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem utilizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

**Art. 129** – A Lei orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos ou entidades de administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indireta;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

**Art. 130** – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Federal Complementar, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, a competente Lei de meios, tomando por base a Lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

**Art. 131** – A Câmara não enviando no prazo, consignado na Lei Complementar Federal o Projeto de Lei Orçamentária a sanção será promulgado como Lei, pelo Prefeito, o Projeto originário do Executivo.

**Art. 132** – Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe à atualização dos valores.

**Art. 133** – Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária no que não contrariar o disposto nesta seção as regras do processo Legislativo.

**Art. 134** – O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar o orçamento plurianual de investimentos.

§ único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

**Art. 135** – O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suplementos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Art. 136** – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

**Art. 137** – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos corrigidos na mesma proporção do excesso da arrecadação previstas orçamentariamente.

**Art. 138** – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§ único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a projeção da despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 139** – A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo, de acordo com a legislação vigente.

## TÍTULO V

### Da Ordem Econômica e Social

#### CAPÍTULO I

#### Da Ordem Econômica

##### SEÇÃO I

##### Dos Princípios

**Art. 140** – A Ordem Econômica tem por finalidade assegurar a todos os cidadãos existência digna, conforme os ditames da Justiça Social com fundamento nos seguintes pressupostos:

- I – valorização do trabalho humano;

II – livre iniciativa.

## SEÇÃO II

### Do Desenvolvimento Econômico

**Art. 141** – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, observados os preceitos estabelecidos no artigo anterior por sua própria iniciativa ou em articulação com a União e ao Estado.

**Art. 142** – O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificados com as exigências de um ordenamento social e justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

- I – implantação de uma política de geração de empregos, a expansão do mercado de trabalho;
- II – utilização de pesquisa e da tecnologia como instrumentos de aprimoramento da atividade econômica;
- III – apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;
- IV – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas no Município;
- V – defesa do meio ambiente e dos recursos naturais;
- VI – expansão social do mercado consumidor;
- VII – defesa do consumidor;
- VIII – eliminação de entraves burocráticas que possam dificultar o exercício da atividade econômica;
- IX – atuação conjunta com instituições Federais e Estaduais objetivando a implantação, na área do Município, das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos:
  - a) assistência técnica;
  - b) crédito;
  - c) estímulo fiscais.
- X – redução das desigualdades sociais.

**Art. 143** – O Município fará meios de dar tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, visando a incentivá-las pelas simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

**Art. 144** – Com referência a formação de grupos de produção em bairros e sede distritais, será dado incentivo, sempre visando a:

- I – promover a mão-de-obra existente;
- II – aproveitar as matérias primas locais;
- III – ajudar na comercialização de produção por entidades ligadas ao setor artesanal;
- IV – condições de vida melhorada de seus habitantes.

§ único – Para consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, estimulará:

- I – a implantação de oficinas de formação de mão-de-obra;
- II – a atividade artesanal.

**Art. 145** – O Poder Público Municipal dará tratamento preferencial nos termos da Lei, a empresa brasileira de capital nacional, quando da aquisição de bens e serviços.

**Art. 146** – O turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico, terá a promoção do Município.

**Art. 147** – Serão incluídas metas para o meio rural, no Planejamento Municipal, visando a:

- I – fixação de contingentes populacionais na zona rural;
- II – estabelecer infra-estrutura destinada a tornar viável o disposto no inciso anterior;

**Art. 148** – Será o planejamento governamental determinante para o setor público e para o setor privativo local, indicativo.

### SEÇÃO III Da Política Urbana

**Art. 149** – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na Legislação Federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante:

- I – acesso à moradia, com a garantia de equipamentos urbanos;
- II – gestão democrática da cidade;
- III – combate à especulação imobiliária;
- IV – direito de propriedade condicionado ao interesse social;
- V – combate à depredação do patrimônio ambiental e cultural;
- VI – direito de construir submetido à função social da propriedade;
- VII – política relativa ao solo urbano, observado o disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo;
- VIII – garantia de:
  - a) transporte coletivo acessível a todos;
  - b) saneamento,

c) iluminação pública;

d) educação, saúde e lazer;

IX – urbanização e regularização de loteamento de áreas urbanas;

X – preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

XI – criação e manutenção de parques de interesse especial, com referência ao urbanismo, social, ambiental e de utilização pública;

XII – utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle de implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

XIII – manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;

XIV – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

XV – integração dos bairros ao conjunto da cidade.

**Art. 150** – O Poder Público Municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, na forma da Lei, deve usar os seguintes instrumentos:

I – desapropriação para utilidade pública ou por interesse social;

II – tombamento de imóveis;

III – para proteção urbanística e de preservação ambiental, deverá usar regime especial de proteção;

IV – na aquisição de imóveis urbanos, deverá ter o direito de preferência.

§ 1º - Mediante Lei específica, o Poder Público Municipal exigirá a inclusão no Plano Diretor, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais iguais, sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir, que deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal.

**Art. 151** – Aplica-se no que couber, às sedes Distritais e as demais localidades do meio rural do Município o disposto nesta seção.

**Art. 152** – O Plano Diretor, matéria de Lei Complementar, é o instrumento básico de política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - O Plano Diretor definirá as exigências fundamentais para que a propriedade urbana cumpra a sua função social.

§ 2º - O Plano Diretor será elaborado com a participação do povo através de suas associações representativas.

**Art. 153** – Deverão constar do Plano Diretor.

- I – a instrumentalização do disposto nos artigos anteriores desta seção;
- II – as principais atividades econômicas da cidade e seu papel na região;
- III – as exigências fundamentais de ordenação urbana;
- IV – a urbanização, regularização e titularização das áreas deterioradas preferencialmente sem remoção dos moradores;
- V – o uso e ocupação do solo urbano;
- VI – a indicação e caracterização de potencialidades de problemas com previsão de seu evolução e agravamento.

**SEÇÃO IV****Da Política Agrícola e Fundiária****Art. 154** – O Município deverá adotar programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado, destinados a:

- I – fomentar a produção agropecuária;
- II – organizar o abastecimento alimentar;
- III – garantir mercado na área municipal;
- IV – promover o bem-estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

§ 1º - Para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, a Lei garantirá, no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, contemplando principalmente:

- I – os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;
- II – o incentivo a pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;
- III – a assistência técnica e a extensão rural oficial;
- IV – a ampliação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção;
- V – a conservação e a sistematização dos solos;
- VI – a preservação da flora e da fauna;
- VII – a proteção do meio ambiente, o combate a poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- VIII – a irrigação e a drenagem;
- IX – a habitação para o trabalhador rural;
- X – a fiscalização sanitária e do uso do solo;
- XI – o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;
- XII – a oferta de escolas, postos de saúde, centro de lazer e de treinamento

de mão-de-obra rural;

XIII – a organização de produtor e do trabalhador rural;

XIV – o cooperativismo;

XV – as outras atividades e instrumentos da política agrícola.

§ 2º - A Lei sobre a política de desenvolvimento do meio rural estabelecerá:

- I – tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor;
- II – apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.

§ 3º - Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovido pelo Município serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecida pela União do Estado.

§ 4º - São isentas de imposto municipais as operações de transferências de imóveis desapropriados pela União para fins de reforma agrária.

**Art. 155** - Não se beneficiará com incentivos municipais, o produtor rural que:

- I - não adotar práticas de manejo e conservação dos solos e das águas em sua propriedade;
- II - conceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- III - não utilizar tecnologia que visem a exploração racional e aumento da produção e produtividade de suas atividades agropecuárias.

**Art. 156** – Instituir-se-á o Conselho Municipal da Política Agrícola e Fundiária, integrado por organismos, entidades e lideranças de produtores rurais, cabendo ao Poder Público Municipal, com as funções de:

- I – coordenar a elaboração e recomendar o Plano de Desenvolvimento Rural;
- II – participar na elaboração do Plano Operativo Anual, articulando as ações dos vários organismos;
- III – opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem, destinado ao atendimento da área rural;
- IV – acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município;
- V – analisar e sugerir medidas corretivas e de preservação do ambiente Municipal.



**CAPÍTULO II**  
**Da Ordem Social**

**SEÇÃO I**  
**Disposição Geral**

**Art. 157** – O Município em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a Sociedade, tem o dever de assegurar a todos, os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

**SEÇÃO II**  
**Da Saúde**

**Art. 158** – A saúde é direito de todos e dever do Município, juntamente com a União e o Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ único – O direito à saúde implica na garantia de:

I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II – o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III – livre decisão do casal e planejamento familiar;

IV – acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção da saúde;

V – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;

VI – participação na sociedade, através de entidades representativas:

a) na elaboração e execução de política de saúde;

b) na definição da estratégia de sua implementação;

c) no controle das atividades de impacto sobre a saúde.

**Art. 159** – As ações de saúde são de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços oficiais e, supletivamente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ único – As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único de Saúde mediante contrato público, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

**Art. 160** – As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada

e constitui o Sistema Único de Saúde, organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização dos recursos, serviços e ações em direção única no Município;

II – atendimento integral com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – valorização do profissional da área da saúde.

**Art. 161** – O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos da seguridade social proveniente dos orçamentos do Município, do Estado, da União e de outras fontes.

§ 1º – A saúde constitui-se prioridade do Município, materializada através de recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivamente aplicados.

§ 2º – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções à instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

**Art. 162** – Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – coordenar o sistema em articulação com órgãos Estadual responsável pela política de saúde pública;

II – elaborar e atualizar:

a) o Plano Municipal de Saúde;

b) a proposta orçamentária do sistema unificado de saúde para o Município.

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde em conjunto com o Estado e a União;

IV – planejar e executar ações de:

a) vigilância sanitária e epidemiológica, no Município;

b) proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho e de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais.

V – incrementar, no setor, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;

VII – implementar, em conjunto com órgãos Federais e Estaduais, o sistema de informação na área de saúde;

VIII – administrar o fundo municipal de saúde.

**Art. 163** – A Lei disporá sobre a organização e funcionamento de:

I – sistema de saúde;

II – Conselho Municipal de Saúde;

III – Fundo Municipal de Saúde.

§ único – No planejamento a execução da política de saúde, assegurar-se-á participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade, de profissionais de saúde e do Município.

### SEÇÃO III Da Assistência Social

**Art. 164** – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

**Art. 165** – As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade sócia, além de outras fontes e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I – descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado;
- II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

§ único – Para cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, a Lei instituirá o Conselho Municipal da Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

### SEÇÃO IV Da Educação

**Art. 166** – A educação, direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 167** – O Ensino Público Municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

- III – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV – gratuidade de ensino público nas escolas mantidas pelo Município;
- V – valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com uma política salarial justa, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI – gestão democrática do ensino público, através de conselhos escolas com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da Lei;
- VII – eleição direta dos diretores de escolas municipais, na forma da Lei;
- VIII – garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

**Art. 168** – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III – atendimento:
  - a) em creches, para crianças de zero a quatro anos;
  - b) em pré-escola, para crianças de quatro a seis anos.
- IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VI – organização do sistema municipal de ensino.

§ 1º - Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos dos incisos I e III do caput deste artigo, serão mantidas pelo Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§ 2º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 3º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º - Compete ao Poder Público Municipal:

- I – recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;
- II – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência e permanência do educando na escola.

**Art. 169** – As empresas locais são obrigadas, por força do inciso XXV do caput

do artigo 7º da Constituição Federal, a manter creches e pré-escolas para os filhos ou dependentes de seus empregados.

§ único – Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, com recursos financeiros provenientes exclusivamente das empresas locais poderá o Município estabelecer com elas regime de cooperação.

**Art. 170** – Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores culturais e artísticos de seu povo.

§ único – O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre conteúdos programáticos, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais.

**Art. 171** – O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ único – O Município implantará, na forma da Lei, o sistema de escolas em tempo integral.

**Art. 172** – O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto no artigo anterior, nunca menos de 25% da receita resultante de:

§ único – O Município implantará, na forma da Lei, o sistema de escolas em tempo integral.

I – impostos municipais;

II – transferências recebidas do Estado e da União.

§ 1º - Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeitos do disposto no caput deste artigo, as referentes a:

I – programas suplementares de alimentação, de assistência à saúde, de material didático-pedagógico e de transporte;

II – manutenção de pessoal inativo e pensionistas;

III – obras de infra-estrutura e de edificação, ainda quando realizadas para beneficiar diretamente a rede escolar.

§ 2º - as ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal deverão ser claramente identificadas na Lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

**Art. 173** – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com objetivo de atender o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedente financeiros em educação;

II – apliquem tais recursos em programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

III – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, em caso de encerramento de suas atividades.

**Art. 174** – O Município estimulará experiências educacionais inovadas, visando a garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

**Art. 175** – A Lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, assegurando o princípio democrático em sua composição, observadas as diretrizes e base estabelecidas pela União, competindo-lhe:

I – baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;

II – manifestar-se sobre a política municipal de ensino;

III – exercer as competências que lhes foram delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.

**Art. 176** – A Lei estabelecerá o plano municipal de educação de duração plurianual, em consonância com os planos Nacional e Estadual, visando ao desenvolvimento do ensino que conduza o Município em articulação com a União e o Estado, a promover em sua circunscrição territorial:

I – a erradicação do analfabetismo;

II – a universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III – a melhoria de qualidade de ensino público municipal;

IV – a promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

## SEÇÃO V Da Cultura

**Art. 177** – O Município assegurará a todos os seus habitantes o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, mediante:

I – a definição e desenvolvimento da política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população local;

II – a criação, manutenção, descentralização de espaço público equipados para a formação e difusão das expressões culturais;

III – a garantia de tratamento especial à difusão da cultura local;

IV – a proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

V – a adoção de incentivos fiscais, que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e artística do Município.

**Art. 178** – O Conselho Municipal de Cultura, organizado e regulamentado por Lei

constará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

### SEÇÃO VI Do Desporto e do Lazer

**Art. 179** – O Município fomentará práticas desportivas formais e não formais, observados:

- I – destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;
- II – o tratamento prioritário para o desporto amador;
- III – a massificação das práticas desportivas;
- IV – a criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos.

**Art. 180** – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

### SEÇÃO VII Da Ciência e da Tecnologia

**Art. 181** – O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, visando a assegurar:

- I – o bem estar social;
- II – a elevação dos níveis de vida da população;
- III – a constante modernização do sistema produtivo local.

### SEÇÃO VIII Da Habitação e do Saneamento

**Art. 182** – O Município promoverá política habitacional, integrada à da União e do Estado, objetivando a solução da carência habitacional, cumprindo os seguintes critérios e metas:

- I – oferta de lotes urbanizados;
- II – incentivos à formação de cooperativas populares de habitação;
- III – atendimento prioritário à família carente;
- IV – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de auto-construção;
- V – garantia de projeto padrão para a construção de moradias populares;
- VI – assessoria técnica gratuita à construção de casa própria;
- VII – incentivos públicos municipais às empresas que se comprometam a assegurar moradia para a, 40% de seus empregados.

§ único – A Lei instituirá fundo para financiamento da política habitacional do Município, com a participação do Poder Público Municipal, dos interesses e das empresas locais.

**Art. 183** – O Município instituirá, juntamente com o Estado do Paraná, programa de saneamento básico, urbano e rural, visando fundamentalmente a promover a defesa preventiva da saúde pública.

### SEÇÃO IX Do Meio Ambiente

**Art. 184** – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e futuras gerações.

§ único – Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o caput deste artigo:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente:
  - a) estudo prévio de impacto ambiental, a qual se dará publicidade;
  - b) licença prévia do órgão Estadual responsável pela coordenação do sistema.
- III – promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- IV – proteger a fauna e a flora;
- V – legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;
- VI – controlar a erosão urbana, periurbana e rural;
- VII – manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais visando a compatibilização econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- VIII – incentivar o estudo e a pesquisa da tecnologia para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- IX – definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;
- X – garantir área verde mínima, na forma definida em Lei, para cada habitante.

**Art. 185** – O sistema municipal de defesa do meio ambiente, na forma da Lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

§ único – Integram o sistema a que se refere o caput deste artigo:

I – órgãos públicos, situados no Município, ligados ao setor;

II – Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III – entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente.

**Art. 186** – O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem à preservação dos recursos naturais renováveis.

### SEÇÃO X

#### Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso

**Art. 187** – A família receberá proteção do Município numa ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

§ único – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

**Art. 188** – O Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos no caput no artigo 227 da Constituição Federal.

§ 1º – Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão, em suas metas, a assistência materno-infantil.

§ 2º – No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 164 desta Lei Orgânica.

§ 3º – O Município não poderá de maneira nenhuma conceder incentivos ou benefícios a empresa e entidade privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

**Art. 189** – O Município, em ação integrada com a União, com o Estado, com a sociedade e com a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

§ 1º – Aos maiores de 65 anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 2º – Preferencialmente serão executados programas de amparo aos idosos, cujos programas serão executados em seus próprios lares.

**Art. 190** – Será criado, para garantir efetiva participação da sociedade local, nas questões definidas nesta seção, o Conselho Municipal da Família, da Crianças, do Adolescente e do Idoso.

### SEÇÃO XI

#### Da Defesa do Cidadão

**Art. 191** – O Município assegurará, no seu território e nos limites de sua

competência, os fundamentais direitos que lhe é conferido pela Constituição, notadamente aos brasileiros:

I – isonomia, de acordo com a Lei, sem qualquer discriminação;

II – garantia de:

a) proteção aos locais de cultos religiosos e suas liturgias;

b) liberdade para poder se reunir em locais abertos ao público.

III – defesa do consumidor, na forma da Lei, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV – exercício dos direitos de:

a) proteção aos órgãos da administração pública municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal;

c) obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais.

§ 1º – Independente do pagamento de taxa ou de emolumentos o exercício dos direitos a que se refere as alíneas do inciso IV do caput deste artigo.

§ 2º – Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgãos ou entidades municipal.

§ 3º – Nos processos administrativos, observar-se-ão a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§ 4º – É passível de punição, nos termos da Lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça, violar o Direito Constitucional do cidadão.

### TÍTULO VI

#### Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 1º** – O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, em cada um de seus poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de licenciamento e controle.

**Art. 2º** – Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo

## LEI ORGÂNICA

169 da Constituição Federal, o Município não poderá dispendir, com pessoal mais do que 65% do valor da receita corrente.

§ único – O Município, caso a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar aquele limite reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

**Art. 3º** - Até a entrada em vigor da Lei Complementar e que se refere o artigo 165 § 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o Projeto do Plano Plurianual para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto da Lei de diretrizes orçamentárias será encaminhada até oito meses antes do encerramento do primeiro período da sessão Legislativa;

III – o projeto de Lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão Legislativa.

**Art. 4º** - Para o recebimento de recursos públicos, a partir de 1990, todas as entidades beneficentes, mesmo as que já estejam recebendo recursos, serão submetidas a um reexame para a verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, tal como exige a lei pertinente.

**Art. 5º** - É assegurado aos servidores públicos municipais, na forma da Lei, a percepção do benefício do vale transporte.

**Art. 6º** - O Município, no prazo de dois anos, a partir da data da promulgação desta lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural.

§ único – Do processo de identificação participará comissão técnica da Câmara Municipal.

**Art. 7º** - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

**Art. 8º** - A Câmara Municipal, no prazo de 180 dias contados de vigência desta Lei Orgânica, promulgará seu Regimento Interno, nos termos da Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná e da Lei Orgânica do Município de Xambê.

**Art. 9º** - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salá das sessões da Câmara Municipal de Xambê.

Xambê, julho de 2001.

Milton Adriano de Oliveira  
Prefeito Municipal

Francisco José de Oliveira  
Presidente de Câmara Municipal

## LEI ORGÂNICA

### RESOLUÇÃO Nº 001/2001

Súmula: Emenda à Lei Orgânica do Município de Xambê, Estado do Paraná. EMENDA Nº 001

A CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBÊ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PRÉSIDENTE, FAÇO SABER QUE NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROMULGO A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE XAMBÊ, ESTADO DO PARANÁ:

**Art. 1º** - O parágrafo 1º (primeiro), do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Xambê, Estado do Paraná, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 14** - ....

§ 1º - O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, vedada a recondução de seus membros para o mesmo cargo na eleição posterior.

**Art. 2º** - O inciso XIX do artigo 17 de Lei Orgânica do Município de Xambê, Estado do Paraná, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 17** - ...

XIX – Decidir sobre a perda de mandato de Vereador e Prefeito por voto nominal e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica.

**Art. 3º** - O artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Xambê, Estado do Paraná, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 28** – As sessões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, facultada, porém, a realização de reuniões ordinárias nos Distritos e Povoados do Município, com decisão do Plenário por maioria absoluta.

**Art. 4º** - Os §§ 1º e 4º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Xambê, Estado do Paraná, passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-a, total ou parcialmente no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal.

LEI ORGÂNICA

**Art. 5º** - Acrescenta ao artigo 71 da Lei Orgânica do Município de Xambê, Estado do Paraná, o inciso XXXVI, com a seguinte redação:

XXXVI - Formalizar acordos e convênios com empresas privadas e estabelecimentos oficiais ou não de crédito, para fins de obtenção de empréstimos ou aquisição de bens e serviços para o funcionalismo municipal ativo e inativo, com desconto em folha de pagamento.

**Art. 6º** - Fica revogada na íntegra a Emenda nº 02/2000 à Lei Orgânica do Município de Xambê, Estado do Paraná.

**Art. 7º** - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Xambê, 09 de julho de 2001.

**Francisco José de Oliveira**  
Presidente

LEI ORGÂNICA

**RESOLUÇÃO 002/2005**

Dá nova redação ao artigo 93, da Lei Orgânica Municipal.

PARANÁ, aprova:

**Art. 1º.** O artigo 93, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação

O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, desde a diplomação, os servidores municipais, desde a nomeação e enquanto estiverem no exercício do mandato ou do cargo, não poderão contratar com o Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Parágrafo único. A proibição estende-se às pessoas jurídicas em que os agentes públicos constantes do caput deste artigo figuram como sócios ou acionistas majoritários ou nela exercem cargo ou função de direção.

**Art. 2º.** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Xambê, aos 28 dias do mês de junho de 2005.

**Anilce Padovani Giolo**

Presidenta

**CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBÊ**  
**ESTADO DO PARANÁ**

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02 DE 2007

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Xambê e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU PRESIDENTE, FAÇO SABER QUE NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, PROMULGO A PRESENTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ:**

**Art. 1º: Os artigos 6º; 10º§ 2º; 14; 15 II; 17 XI b; 19; 21; 22, §§ 2º, 3º e 4º; 26, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; 31 § 2º; 67; passam a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 6º - A eleição do Prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em turno único, no ano anterior ao término do mandato vigente.

Art. 10º -

§ 2º - O número de Vereadores será de 09 (nove) cadeiras, observando-se os limites estabelecidos no artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 14 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado e, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente na última sessão ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos no 1º dia útil de janeiro, do ano subsequente.

Art. 15 -

II - propor ao plenário projeto de resolução ou de decreto legislativo que crie, transforme ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

Art. 17 -

XI - Tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, após, cumprido o disposto no artigo 19, desta Lei. A resolução com o parecer da comissão de finanças e orçamento, sobre as contas do prefeito municipal, deverá ser votada até o final da sessão legislativa, do ano em que o edital tenha sido publicado no mural da Câmara Municipal em obediência ao art. 19, observando os seguintes preceitos:

b)- decorrido o prazo acima sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do

Tribunal de Contas;

Art. 19 - As contas do Município, ficarão à disposição dos cidadãos eleitores do município durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, com o parecer do Tribunal de Contas, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público. Edital deverá ser fixado no mural da Câmara, a partir de 15 de março de cada exercício, colocando as contas a disposição da população, com toda a documentação que instrua.

Art. 21 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e Secretários Municipais, serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 22 -

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta unicamente de subsídio.

§ 3º - (suprimir).

§ 4º - (suprimir).

Art. 26 - Fica fixado diárias ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Vereadores e servidores públicos da Câmara Municipal, na forma seguinte:

§ 1º - Fica fixado diárias para o Prefeito Municipal em R\$-350,00 (trezentos e cinquenta reais) para viagem com pernoite, para dentro do estado, em R\$-500,00 (quinhentos reais), para outros estados e em R\$-1.000,00 (hum mil reais) para fora do país.

§ 2º - As diárias para Vereadores com pernoite, serão de R\$-350,00 (trezentos e cinquenta reais) para viagens dentro do Estado; R\$-500,00 (quinhentos reais), para outros estados.

§ 3º - Os funcionários do legislativo municipal terão diárias com pernoites de R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais) para dentro do estado e de R\$-400,00 (quatrocentos reais) para outros estados.

§ 4º - Só faz jus às diárias, o prefeito municipal, os vereadores e os servidores do legislativo, que comprovarem a viagem em serviço do município e que terá uma diária para cada pernoite durante a viagem.



§ 5º - Para que os Vereadores e os servidores do legislativo façam jus às diárias, dependerão de autorização expressa do presidente da Câmara Municipal.

Art. 31 -

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, em ata ou por meio de comunicação pessoal escrita, com antecedência mínima de 24 horas da realização da sessão.

Art. 67 - O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, permitida uma reeleição para o período subsequente, observando o que prescreve a Constituição Federal, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Xambê, em 07 de dezembro de 2007.

Jaime Santos de Oliveira  
-presidente-

Sala das sessões, aos 07 dias do mês de dezembro de 2007

Mandato 2004 a 2008

Mesa Diretora

Jaime Santos de Oliveira  
-presidente-

José Uilson da Cunha  
Vice-Presidente

Edson Botelho  
1º Secretário

Trajano José da Silva  
2º Secretário

Demais Vereadores

Artur Ferraz Viana - Anilce Padovani Giolo - Cleodete do Carmo de Oliveira  
Élio de Azevedo Oliveira - Osair de Almeida Pereira

PREFEITO MUNICIPAL

Rodrigo Jarenko Ziliotto